



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13770.000621/2008-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.883 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para que os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei 7.713/1988 sejam isentos do imposto de renda, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não comprovado o atendimento a essa exigência, não se reconhece a isenção do IRPF sobre os rendimentos tributáveis declarados como isentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 27.727,86, conforme notificação de lançamento constante às fls. 4 a 8, na qual consta que o contribuinte não apresentou o laudo

pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega que os rendimentos considerados omitidos são isentos do IRPF, pois é portador de moléstia considerada grave por lei, o que o daria direito à isenção.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe aos autos a comprovação exigida pela lei para que os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão sejam considerados isentos, qual seja o laudo médico oficial.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de piso em 20/1/2011 (fls. 25), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 17/2/2011 (fls. 26), no qual requer a revisão da decisão à vista de novo laudo que apresenta.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide gira em torno de omissão de rendimentos no valor de R\$ 27.727,86, declarados pelo contribuinte como isentos do imposto de renda por alegar o mesmo ser portador de moléstia grave.

O lançamento foi mantido pela DRJ uma vez que (fls. 21):

*A autoridade lançadora registrou que o contribuinte não apresentou laudo pericial emitido por serviço oficial de saúde, o que motivou a infração. O laudo médico emitido por médico de instituição privada vinculada ao SUS, fls. 6, não serve para comprovar a moléstia grave para fins de isenção, pois o SUS não possui personalidade jurídica, é apenas uma forma de organização para a prestação de atendimento médico a população, que tanto pode ser prestado por instituições públicas como por entidades privada, nos termos da Lei n.º 8.080/1990.*

*Logo, a isenção pretendida não encontra lugar para deferimento, pois não foram cumpridos cumulativamente os requisitos legais estabelecidos pela legislação de regência.*

De acordo com o art. 39, inciso XXXIII e § 4º do Decreto n.º 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, vigente à época dos fatos, para que os rendimentos sejam considerados isentos do imposto de renda duas condições básicas devem ser comprovadas, concomitantemente, quais sejam:

1 - que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; e

2 - que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma, seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

A matéria também já é objeto de Súmula deste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 63

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

No recurso o contribuinte apresenta novo documento, que está às fls. 28. O Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a impugnação, em observância ao princípio da verdade material, principalmente quando são capazes de sanar as dúvidas levantadas no curso do processo relativas às teses já apresentadas quando da impugnação. Dessa forma, os documentos apresentados em sede de recurso voluntário podem ser conhecidos e analisados.

Cotejando os documentos trazidos aos autos com os fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão recorrida, entendo que a pretensão recursal não merecer prosperar.

O lançamento foi mantido uma vez que “... o laudo médico emitido por médico de instituição privada vinculada ao SUS, fls. 6, não serve para comprovar a moléstia grave para fins de isenção, pois o SUS não possui personalidade jurídica, é apenas uma forma de organização para prestação de atendimento médico à população, que tanto pode ser prestado por instituições públicas como por entidades privadas, nos termos da Lei n.º 8.080/1990.”

Nesse sentido, transcrevo também a disciplina contida no art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Cito ainda parte da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 11, de 28 de junho de 2012, que assim conceituou Serviço Médico Oficial:

9. Serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é o serviço médico dos órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

9.1. No âmbito federal, o Instituto Nacional do Seguro Social preenche os requisitos legais para fornecimento do laudo pericial.

9.2. Nos Estados e Municípios, os serviços de saúde próprios das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, prestados nas Unidades ou Postos de Atendimento, também são considerados serviços médicos oficiais. Ressalte-se que entidades privadas contratadas ou conveniadas, embora prestem serviços de saúde gratuitos, não são oficiais.

9.3. Hospitais universitários e de ensino, que participem do Sistema Único de Saúde mediante convênio, serão considerados oficiais se constituídos sob a forma de autarquia ou fundação pública.

9.4. Os serviços de saúde pertencentes às estruturas das pessoas jurídicas de direito público – independentemente do Poder ao qual se vinculem – e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, são considerados serviços médicos oficiais, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995. Os servidores públicos, civis ou militares, podem recorrer a estes órgãos para obtenção do laudo pericial.

Não há como considerar o documento apresentado no recurso (fl. 28), qual seja Declaração escrita em papel timbrado da Prefeitura Municipal da Serra – Secretaria Municipal de Saúde (Receituário), emitida em 3/2/2011, como laudo médico oficial.

Embora se trate de papel timbrado de órgão público, não há como comprovar que se trata de documento emitido por tal órgão: não há carimbo que o identifique (o carimbo de Antonio dos Santos – Coordenador, não traz nenhuma vinculação do mesmo com o órgão).

Também não há como saber se de fato os profissionais que o assinam estão vinculados a tal órgão, pois não há o registro dos mesmos no órgão público. Nesse aspecto, transcrevo novamente trecho da Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012:

*O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.*

Esse cuidado visa garantir que o profissional que assina o laudo está vinculado a uma unidade de Serviço Médico Oficial.

Por fim, também não há indicação de quando a pessoa foi considerada portadora da doença, pois a declaração está datada de 3/2/2011 e faz menção a uma cirurgia que teria acontecido em 2003, mas não especifica se o contribuinte é portador da moléstia desde essa data, requisito essencial à luz da disciplina contida no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 1999), vigente à época do fatos, ou seja:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2.º);*

§ 4.º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1.º).

§ 5.º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Assim, entendo que o novo documento não atende às exigências legais para fins da comprovação exigida, de forma que não tenho reparos a fazer quanto à decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva